



**AO  
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC/AR/DF**

**ASSUNTO:  
MANIFESTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO 90049/2025**

**KAPÔ VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.013.559/0001-21, situada na SIA Trecho 17 Rua 03 Lote 780 e 760 – Setor de Indústrias – Brasília – DF, CEP: 71.200-207, por seu representante infra assinado, apresenta a presente **CONTESTAÇÃO FORMAL AO EDITAL** em face das cláusulas contidas no instrumento convocatório do Pregão supracitado, pelas razões que passa a expor, na preservação da ampla competitividade e na busca pela melhor proposta para a Administração.

Embora se reconheça a relevância da contratação, entendemos que há dispositivos no edital que configuram vícios formais e materiais, comprometendo a ampla participação de concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa, o que motivou a presente impugnação.

## **1. Da Estruturação Inadequada dos Grupos Licitatórios**

Observa-se que o edital agrupa em um único item as modalidades **mensal** e **eventual** de locação, o que conflita com as práticas comerciais do setor. Muitas empresas se especializam em um único modelo de locação — especialmente a mensal, que envolve contratos de longa duração e estrutura logística distinta.

Ao obrigar que todos os licitantes ofertem para ambas as modalidades, o edital compromete a competitividade e exclui participantes em potencial, sem qualquer justificativa técnica plausível. Recomendamos, por isso, a divisão em dois grupos autônomos: GRUPO 1 - LOCAÇÃO MENSAL e GRUPO 2 - LOCAÇÃO EVENTUAL

## **2. Do Critério de Qualificação Econômico-Financeira**

O edital exige, de forma exclusiva, que as licitantes apresentem três índices contábeis com valores superiores a 1 (liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral), sem admitir qualquer forma alternativa de comprovação, como o patrimônio líquido mínimo — previsão expressamente admitida na Resolução Sesc nº 1.593/2024 (art. 16, III, alínea “d”).



Tal exigência, da forma que se encontra e adotada de forma cumulativa e inflexível, restringe indevidamente a competitividade, afastando empresas plenamente capazes de executar o objeto contratual, mas que por razões contábeis específicas, como investimentos em ativos ou variações sazonais, não atingem algum dos índices exigidos.

É prática consolidada — inclusive em órgãos como TCU, STF, CGU, entre outros — admitir alternativas como a comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado do contrato, quando um ou mais índices não são atendidos. A ausência dessa previsão no presente edital configura excesso de formalismo e afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia.

### **3. Sobre a utilização de veículos de empresa do mesmo grupo econômico**

Outro ponto que merece atenção diz respeito à interpretação ambígua dos dispositivos constantes no edital, especificamente no que tange à origem e titularidade dos veículos a serem disponibilizados para a execução contratual.

Conforme disposto no item **16.1.2, alínea “h”**, admite-se a apresentação de **contratos de parceria nos casos em que os veículos ofertados forem de terceiros**. No entanto, o item 23.1 do mesmo instrumento convocatório estabelece que **“é vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação dos itens 1 e 2”**, o que gera incerteza quanto à possibilidade de se utilizar veículos registrados em nome de pessoa jurídica distinta da licitante, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico.

Dessa forma, considerando que empresas de um mesmo grupo empresarial costumam compartilhar ativos e recursos operacionais, e que tal prática é amplamente aceita nos contratos administrativos, solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de a licitante utilizar veículos de propriedade de empresa coligada ou controlada, desde que formalmente vinculada por contrato de parceria e integrante do mesmo grupo econômico, hipótese que não configura subcontratação da obrigação principal, mas sim gestão patrimonial interna, sem prejuízo à integral responsabilidade da contratada.

### **4. Da Deficiência Técnica nas Especificações do Item 01**

O item 01 do Termo de Referência impõe simultaneamente:

- Motorização mínima de 1.8 litros;
- Potência mínima combinada de 200 cv;
- Configuração híbrida com carregador plug-in.

A combinação desses critérios técnicos é incompatível com modelos disponíveis no mercado e amplamente utilizados em frotas públicas e privadas, tais como Toyota Corolla e BYD King. A exigência simultânea resulta em uma limitação artificial da concorrência, **eliminando qualquer outro modelo disponível no mercado nacional e inviabilizando a oferta**.



Adicionalmente, o requisito de carregador plug-in restringe a participação apenas a modelos PHEV, que representam parcela ínfima do mercado nacional. A redação atual afasta soluções mais viáveis, contrariando o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

## 5. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O desmembramento dos itens em dois grupos distintos: um voltado à locação mensal e outro para locações eventuais;
- b) A revisão do item de habilitação econômico-financeira, com a inclusão expressa da possibilidade ALTERNATIVA de comprovação de capacidade por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação;
- c) A manifestação expressa quanto à admissibilidade da utilização de frota pertencente a empresa do mesmo grupo econômico da licitante, nos termos do item 16.1.2, alínea “h”, a fim de afastar qualquer interpretação que possa restringir a competitividade ou ensejar eventual desclassificação por alegada subcontratação.
- d) A reformulação da especificação do veículo híbrido do item 01, suprimindo a exigência de motorização mínima 1.8L, adotando critérios mais amplos e compatíveis com o mercado;

Termos em que, pede deferimento.

  
**KAPÔ VEÍCULOS LTDA**  
Matheus Camargo  
[cmatheuscamargo@gmail.com](mailto:cmatheuscamargo@gmail.com)